

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ CENTRO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CJE**
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

Crédito Fiscal na Recuperação Judicial:
As alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 e as implicações no
crédito tributário

Vanessa Casaca de Miranda

Rio de Janeiro – RJ 2025

Vanessa Casaca de Miranda

Crédito Fiscal na Recuperação Judicial:

As alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 e as implicações no crédito tributário

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UFRJ como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Allan Turano

Rio de Janeiro - RJ

2025

VANESSA CASACA DE MIRANDA

Crédito Fiscal na Recuperação Judicial:

As alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 e as implicações no crédito tributário

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Allan Nascimento Turano.**

Data da Aprovação: 12 / 06 / 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Allan Nascimento Turano – Orientador

Prof. Dr. Ariel do Prado Möller – Membro da Banca

Prof. Dr. Rogério de Carvalho – Membro da Banca

Rio de Janeiro

2025

CIP - Catalogação na Publicação

C33c CASACA, VANESSA
 Crédito Fiscal na Recuperação Judicial: As alterações promovidas pela Lei 14.112 de 2020 e as implicações no crédito tributário / VANESSA CASACA.
 - Rio de Janeiro, 2025.
 44 f.

 Orientador: ALLAN TURANO.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

 1. CRÉDITO FISCAL. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. DIREITO TRIBUTÁRIO. 4. DIREITO COMERCIAL. 5. LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. I. TURANO, ALLAN, orient.
 II. Título.

RESUMO

Este trabalho analisa as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na disciplina da recuperação judicial, com ênfase no tratamento do crédito tributário. A pesquisa evidencia os conflitos interpretativos entre o Direito Tributário e o Direito Comercial, especialmente no que se refere às prerrogativas da Fazenda Pública e à lógica negocial que rege o instituto recuperacional. Embora a reforma de 2020 tenha representado avanços relevantes ao consolidar práticas jurisprudenciais e buscar maior segurança jurídica, ainda se mostra insuficiente para resolver os impasses estruturais que envolvem o passivo fiscal na recuperação judicial. O crédito tributário continua sendo um dos maiores entraves à efetiva superação da crise empresarial, o que revela a necessidade de reformas legislativas mais profundas e integradas entre os distintos ramos do Direito.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Crédito Tributário. Lei 14.112/2020. Empresa em Crise. Direito Comercial.

ABSTRACT

This paper analyzes the changes introduced by Law 14.112/2020 in the discipline of judicial reorganization, with an emphasis on the treatment of tax credits. The research highlights the interpretative conflicts between Tax Law and Commercial Law, especially with regard to the prerogatives of the Public Treasury and the business logic that governs the reorganization institute. Although the 2020 reform represented significant progress in consolidating jurisprudential practices and seeking greater legal certainty, it is still insufficient to resolve the structural impasses involving tax liabilities in judicial reorganization. Tax credit continues to be one of the biggest obstacles to effectively overcoming the business crisis, which reveals the need for deeper and more integrated legislative reforms between the different branches of law.

Keywords: Judicial reorganization. Tax Credit. Law 14.112/2020. Company in Crisis. CommercialLaw.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Uma breve contextualização | 10 |
| 2. O TRATAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E A ESSENCIALIDADE DE BENS | 13 |
| 2.1. Prerrogativas do crédito tributário e a indisponibilidade do crédito público | 13 |
| 2.2. A Execução Fiscal na Prática Recuperacional | 15 |
| 2.3. A Essencialidade de Bens e a Constrição do Bem de Capital | 19 |
| 2.4. Unidade Produtiva Isolada | 23 |
| 3. PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E A EXIGÊNCIA DE CND PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 25 |
| 4. A CONCESSÃO DO DESÁGIO NAS OBRIGAÇÕES E OS EFEITOS.FISCAIS | 29 |
| 5.CONCLUSÃO | 36 |
| REFERÊNCIA | 38 |

INTRODUÇÃO

A interação entre os distintos ramos do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, em diversas ocasiões, revela-se permeada por complexidades normativas, sobretudo em virtude das diferentes finalidades e princípios que regem cada uma dessas áreas. Essas divergências estruturais nem sempre se harmonizam de forma automática ou linear, gerando tensões interpretativas e operacionais que exigem do aplicador do Direito uma postura integradora, capaz de compatibilizar os interesses públicos e privados à luz da efetividade normativa.

Esse cenário se evidencia mediante análise do tratamento conferido ao crédito tributário e de suas relações com os princípios e institutos fundamentais do Direito Comercial.

No Brasil, o regime jurídico aplicável ao crédito tributário fundamenta-se em prerrogativas e privilégios justificadas pela natureza pública desses créditos¹, criando uma inevitável tensão com a natureza privada do direito comercial, e mais especificamente, com o instituto da recuperação judicial.² Como destaca Sérgio Campinho, este instituto foi originalmente estruturado sob um viés negocial pautado na “autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória”³, encontrando, por conseguinte, um natural obstáculo no princípio da indisponibilidade do interesse público.⁴

Essa rigidez tributária manteve-se inalterada mesmo com o advento da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) - e sua proposta inovadora para o tratamento das crises empresariais⁵. Embora a LREF represente um avanço no tratamento jurídico das empresas em crise, a lógica tradicional de intangibilidade do crédito fiscal foi preservada, de modo que, os créditos fiscais não se submetem aos efeitos

¹ Machado Segundo, Hugo de Brito - Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

² Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022

³ Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur,2023.

⁴ Neste ponto, Tomazette afirma que “pela natureza pública do crédito e da disciplina desse crédito, não é possível imaginar a participação do crédito fazendário no processo de recuperação judicial”. Tomazette, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

⁵ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022.

do processo recuperacional, permanecendo plenamente exigíveis em seus valores e condições⁶.

Essa concepção, ainda que em consonância com o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário, tem sido apontada como um dos principais entraves à plena eficácia do instituto da recuperação judicial⁷, evidenciando a necessidade de adequações legislativas pertinentes ao passivo tributário das empresas em crise.

Diante dessa demanda por atualizações normativas, foi editada a lei 14.122/2020, na qual foram realizadas alterações no texto originário da legislação recuperacional. Contudo, tais modificações, embora relevantes, revelaram-se em grande parte como ajustes pontuais, voltados mais à consolidação de práticas já sedimentadas jurisprudencialmente do que à introdução de inovações substanciais no tratamento jurídico das crises empresariais⁸.

À luz das alterações legislativas e dos desafios interpretativos decorrentes, justifica-se o presente estudo, que se propõe a analisar criticamente as modificações promovidas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de 2005, pela Lei nº 14.112/2020, com enfoque específico no tratamento conferido ao crédito tributário no âmbito dos processos recuperacionais. Para tanto, emprega-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, com abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo-se dos princípios gerais do direito empresarial e tributário para examinar suas aplicações específicas no contexto recuperacional.

Busca-se, assim, a compreensão acerca dos impactos advindos das alterações introduzidas na Lei 11.101/2005, e a delimitação da influência que tais mudanças legislativas promoveram no processo recuperacional, considerando o interesse arrecadatório do Estado e a efetivação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. A opção por

⁶ A inconstitucionalidade do tratamento conferido ao crédito tributário no processo de recuperação judicial e de falência. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-tratamento-conferido-ao-credito-tributario-no-processo-de-recuperacao-judicial-e-de-falencia/1624846563?utm_source=chatgpt.com

⁷ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>

⁸ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>.

uma abordagem centrada na análise do crédito fiscal, deriva da crítica, apontada na literatura especializada, de que os encargos tributários figuram entre os principais obstáculos à efetiva recuperação de empresas em crise no Brasil, constituindo, em muitos casos, a parcela mais expressiva do passivo empresarial⁹. O tratamento das dívidas fiscais converteu-se, assim, em um dos aspectos mais desafiadores no âmbito da recuperação empresarial, configurando um cenário paradoxal: ao mesmo tempo em que a legislação estabelece condições favoráveis para a negociação de dívidas com credores privados, mantém as empresas subordinadas a um passivo fiscal muitas vezes insuperável¹⁰.

A partir dessa premissa, a dissertação será dividida em quatro capítulos, cada um voltado à análise de aspectos específicos das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 no tratamento ao crédito tributário em âmbito de recuperação judicial.

O Capítulo I abordará uma breve contextualização referente à implementação da Lei de Recuperação e Falências no ordenamento brasileiro, estabelecendo os fundamentos necessários para a compreensão das modificações posteriores. O Capítulo II, examinará a discussão do tratamento do crédito fiscal na recuperação judicial no que concerne os atos de constrição que comprometam a continuidade da atividade empresarial. A inovação mais expressiva neste aspecto encontra-se na inclusão do §7º-B ao artigo 6º da Lei nº 11.101/05, que consolidou o entendimento jurisprudencial predominante acerca da impossibilidade de realização de atos expropriatórios em face de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mesmo em se tratando de execuções fiscais. Merece destaque também a relevante alteração legislativa com a inclusão do artigo 60-A à Lei nº 11.101/2005, que complementa as disposições do artigo 60 ao disciplinar a alienação de unidade produtiva isolada (UPI).

O Capítulo III tratará da exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) como condição para a concessão da recuperação judicial, bem como da normatização do parcelamento da dívida fiscal a partir da inclusão dos artigos 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 10.522/02. Esta legislação, voltada à regulamentação do crédito fiscal federal, passou a

⁹ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>.

¹⁰ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.306

prever modalidades específicas de parcelamento destinadas a empresas em recuperação, estabelecendo condições diferenciadas para sua regularização fiscal. Estas disposições representaram uma resposta legislativa à problemática jurisprudencial que, por anos, confrontou a exigência legal de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ademais, a lei passou a admitir expressamente a possibilidade de transação tributária, alterando o paradigma da indisponibilidade absoluta do crédito tributário reconhecendo que a flexibilização das condições de pagamento dos tributos pode atender tanto ao interesse público arrecadatório quanto à viabilização da recuperação empresarial

Por fim, o Capítulo IV abrangerá as modificações relativas ao perdão de dívidas, por meio de deságio e os novos entendimentos consolidados a partir de 2020. A inclusão do artigo 50-A, na Lei nº 11.101/05, trouxe importante entendimento quanto ao tratamento tributário do deságio concedido no âmbito da recuperação judicial, o denominado "haircut".

1- A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Uma breve contextualização.

Antes de adentrar aos ajustes implementados pela lei 14.122/2020, mostra-se oportuna uma breve contextualização referente à mudança de perspectiva ocorrida no direito falimentar com a promulgação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LREF, em 2005.

A Lei 11.101/2005 representou um marco paradigmático no direito falimentar brasileiro, promovendo a transição da perspectiva punitivista da insolvência para um modelo orientado à preservação e a reorganização de empresas viáveis, ou seja, um modelo destinado às empresas com capacidade de recuperação¹¹. Esta transformação significou o abandono da abordagem tradicional que enxergava a crise empresarial como sinônimo de liquidação, substituindo-a por uma visão que reconhece na recuperação uma alternativa economicamente mais eficiente e socialmente mais benéfica. Até então, como destaca Bezerra Filho, a recuperação da empresa se apresentava no âmbito empresarial mais como um fenômeno econômico do que jurídico¹².

Neste contexto de renovação normativa, a lei inseriu ao ordenamento jurídico nacional o instituto da recuperação judicial, como substituto aos procedimentos de concordata previstos no Decreto-Lei nº 7.661/1945, estabelecendo-o com a premissa fundamental de que a superação da crise econômico-financeira constitui interesse comum de credores, devedores, trabalhadores e da própria sociedade, representando um esforço social e coletivo. Nesse sentido, Sérgio Campinho leciona que:

O instituto da recuperação judicial, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, vem concebido com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatiza a empresa como centro de equilíbrio econômico-social, pois é fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como aos trabalhadores, aos investidores, aos fornecedores, às instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral que com ela interagem. Por isso é que a solução para a crise da empresa deve passar por um

¹¹ Santos, Paulo Penalva. Certidão negativa de débito fiscal e a lei 14.112/20. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 13.09.2022 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20>

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. (p. 68-69)

estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem¹³ (Campinho, 2023)

Desse modo, entende-se que a recuperação judicial foi estruturada com base no Princípio da Preservação da Empresa, disposto expressamente no art. 47 da LREF, no qual reconhece a função social da empresa e os múltiplos interesses sociais a ela conexos.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Depreende-se do dispositivo legal que a recuperação judicial deve atuar com o objetivo de satisfazer os créditos dos credores, porém, em sintonia com a permanência da atividade empresarial, buscando estabelecer um delicado equilíbrio entre a proteção conferida ao devedor e os direitos creditórios¹⁴. Desse modo, torna-se inegável o avanço que a LREF representou ao arcabouço normativo, conferindo uma profunda transformação ao tratamento dispensado às empresas em situação de crise econômico-financeira, abandonando a abordagem predominantemente liquidatória em favor da manutenção da atividade econômica¹⁵.

Não obstante a seus avanços, a Lei de Recuperação Judicial não esteve isenta de críticas, especialmente quando analisada à luz do Projeto de Lei nº 3.476/1993, que lhe deu origem. Embora o texto do projeto de lei tenha demonstrado um compromisso efetivo com a recuperação da empresa, a lei acabou por ser submetida à influência de setores com forte capacidade de pressão institucional, de modo que os críticos apontaram uma inclinação de proteção maior ao crédito e a manutenção das prerrogativas do fisco, em desfavor da preservação da própria empresa¹⁶.

Com a aplicação prática da Lei nº 11.101/2005, a doutrina e a jurisprudência passaram a evidenciar as inconsistências entre as disposições da Lei e a realidade empresarial, o que

¹³ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

¹⁴ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

¹⁵ Paulo Penalva Santos. Certidão negativa de débito fiscal e a lei 14.112/20. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20>

¹⁶ Como observa Bezerra Filho (2023): "Se por um lado o capital financeiro não abriu mão de seus privilégios, de outro o fisco se posicionou da mesma forma. Tanto que, segundo o art. 57 a recuperação judicial apenas poderá ser concedida se o devedor apresentar certidão negativa de tributos.

resultou na proliferação de controvérsias e ações judiciais. Para enfrentar essas limitações, a Lei nº 14.112/2020 introduziu alterações que proporcionaram ampliação da margem de atuação recuperacional ao tratamento do passivo fiscal, com o objetivo de adequar a rigidez tributária ao procedimento de recuperação empresarial, conferindo-lhe maior segurança jurídica, afastando, assim, a dependência da discricionariedade judicial¹⁷.

¹⁷ É válida a exigência de Regularidade Fiscal na Recuperação. STJ. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26022024-Processo-de-recuperacao-judicial-pode-ser-suspenso-se-empresa-nao-comprovar-regularidade-fiscal.aspx>

2 - O TRATAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E A ESSENCIALIDADE DE BENS

2.1. Prerrogativas do crédito tributário e a indisponibilidade do crédito público

O crédito tributário constitui-se como um dos instrumentos estatais responsáveis pela manutenção das atividades públicas e o cumprimento das funções atribuídas ao Estado¹⁸. Desse modo, é disciplinado pelo Direito Tributário, um conjunto normativo que recebe tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, justificado não pela mera finalidade arrecadatória dos tributos, mas sim pela necessidade de impor limites à tributação, como bem observa Hugo de Brito¹⁹.

As prerrogativas do crédito público se encontram intimamente relacionadas ao princípio da indisponibilidade do interesse público que, como regra, orienta a atuação da Administração Pública e, particularmente, a gestão dos créditos tributários²⁰. Conforme este postulado, os agentes públicos não podem dispor livremente dos bens e interesses confiados à sua guarda, devendo zelar por sua preservação e pela maximização de seus resultados. No âmbito tributário, este princípio manifesta-se na obrigatoriedade de cobrança dos créditos fiscais e na impossibilidade, em regra, de sua renúncia ou transação sem expressa autorização legal. Sobre a indisponibilidade do interesse público, Shoueri explica:

Já a indisponibilidade do interesse público indica que o sujeito ativo não pode utilizar-se arbitrariamente dos seus poderes: não pode dispensar o tributo sem autorização legislativa. O interesse público (revelado pela decisão do legislador, exclusivamente) prevalece sobre a vontade ou conveniência do sujeito ativo²¹.

Em face dessa lógica, o tratamento do crédito tributário manteve preservada suas prerrogativas também no contexto da recuperação judicial. Desse modo, não são submetidos

¹⁸ A inconstitucionalidade do tratamento conferido ao crédito tributário no processo de recuperação judicial e de falência. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-tratamento-conferido-ao-credito-tributario-no-processo-de-recuperacao-judicial-e-de-falencia/1624846563?utm_source=chatgpt.com

¹⁹ Machado Segundo, Hugo de Brito - Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

²⁰ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173

²¹ Schoueri, Luís Eduardo - Direito tributário – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

aos efeitos do processo recuperacional, permanecendo plenamente exigíveis em seus valores e condições, independentemente do estado de crise econômico-financeira do devedor. Sobre essa questão, o professor Marlon Tomazette esclarece que:

Ao trazer o direito público para essa disciplina creditícia, a relação jurídica tem contornos muito diferentes do crédito privado. Nessa perspectiva, não há como a Fazenda Pública participar de uma assembleia de credores e ter seus créditos negociados por votação da massa de credores. A lei é o limite que impede a colocação desse crédito no processo²².

Nesse cenário, a Lei nº 11.101/2005, em sua redação original, reflete tal entendimento ao estabelecer, em seu artigo 6º, §7º, que ‘as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica’. Tal posicionamento, contudo, não se limitou a esse dispositivo, sendo também refletido em outras disposições da norma, como a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) prevista no artigo 57, como condição para a concessão da recuperação judicial²³.

Outro aspecto da legislação ancorada na indisponibilidade do interesse público, refere-se ao tratamento dado à renúncia de crédito ou perdão de dívidas no âmbito das recuperações judiciais, o chamado ‘haircut’, em que o deságio concedido pelos credores na recuperação judicial é considerado receita tributável, o que gerava impactos negativos à situação financeira da empresa em recuperação.

Diante desse contexto, ao reconhecer os entraves práticos decorrentes de uma inegável tensão, a jurisprudência passou a adotar interpretações que buscassem conciliar os dois regimes jurídicos. Nesse sentido, a posterior alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 representou um avanço ao formalizar mecanismos que visam mitigar esse antagonismo, resguardando tanto a efetividade da recuperação judicial quanto a proteção do crédito público.

2.2. A Prática Recuperacional e os contornos quanto à Execução Fiscal

²² Tomazette, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021. (p.91)

²³ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

O despacho que defere o processamento da recuperação judicial marca o início de uma etapa sensível e estratégica para a empresa em crise, tendo como principal implicação imediata a instauração do denominado *stay period*, ou, em tradução livre, período de suspensão²⁴. Previsto no art. 6º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, a norma determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, além da vedação de medidas constritivas e da interrupção dos prazos prescricionais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, como disposto na lei.

O objetivo central do *stay period* é assegurar ao devedor um período de estabilidade que permita a negociação com os credores, sem que o risco de constrições patrimoniais possa comprometer a continuidade da atividade empresarial²⁵. Entendimento compartilhado por Sérgio Campinho:

Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e de qualquer outro ato de apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial, além do fantasma da falência. Nenhuma execução dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, estando suspenso o curso das já propostas. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará reestruturar suas dívidas, recompor sua atividade e recuperar, assim, a sua empresa

(...) O deferimento do processamento da recuperação judicial também implica a suspensão do curso dos prazos de prescrição das obrigações do devedor sujeitas aos seus efeitos (art. 6º, I)²⁶.

Uma das questões mais controvertidas no âmbito do *stay period* refere-se ao seu impacto sobre as execuções fiscais ajuizadas contra empresas em recuperação. Originalmente, o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 apresentava redação disposta que as execuções fiscais não seriam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mantendo normativamente a competência do juízo da execução. Dessa forma, o juízo da recuperação ficava impedido de exercer qualquer interferência sobre as execuções de natureza tributária, o que implicava uma exceção ao princípio da universalidade do juízo recuperacional²⁷.

²⁴ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

²⁵ Tomazette, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021. (p.07)

²⁶ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

²⁷ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. (p. 104)

Diante dos fatos, a prevalência da indisponibilidade do crédito tributário, mesmo diante da situação de crise do devedor, gerou, na prática, incompatibilidades com o objetivo do processo recuperacional, resultando em conflitos de competência entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial²⁸.

Neste contexto, a jurisprudência acerca do tema, à época, ainda sobre o prisma da redação original do artigo 6º, § 7º, adotou uma interpretação contextualizada da norma, com objetivo de evitar a obstrução ao cumprimento do plano de recuperação, homenageando o princípio da preservação da empresa, como pode ser observado no julgado AgRg no AgRg no CC 119.970/RS - STJ – 17.9.2013, relatora Nancy Andrighi:

Ocorre que, como mencionado na decisão liminar, a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 - da qual derivaria o prosseguimento dos atos de constrição na execução fiscal -, poderia ensejar a inibição do cumprimento do plano de recuperação apresentado pela empresa ainda em atividade. Nesse contexto, a fim concretizar a finalidade prevista no princípio maior que vislumbra a preservação da sociedade empresária, - sobretudo considerando que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembleia Geral de Credores -, deve ser coibida a prática de atos judiciais que resultem em redução de seu patrimônio.²⁹.

A jurisprudência, então, firmou entendimento de que, embora a execução fiscal não seja formalmente suspensa com o deferimento do pedido de recuperação judicial, devem ser vedados os atos que impliquem constrição patrimonial, de modo a preservar os objetivos do processo de soerguimento empresarial. Tal interpretação, que na prática redundava na suspensão da execução foi alvo de intensas críticas por parte da Fazenda Pública.³⁰

Essas críticas refletiam a resistência das autoridades fazendárias diante de uma orientação jurisprudencial centrada na garantia da continuidade da atividade econômica viável do devedor, premissa essencial que sustenta a lógica da recuperação judicial.

Nesse contexto, Oliveira Barcia (2022) argumenta que “o mecanismo da recuperação judicial no Brasil ganhou contornos tortuosos muito em função do alargamento do princípio

²⁸Andrighi, Nancy. AgRg no AgRg no CC 119.970/RS - STJ – 17.9.2013. Disponível em: . Acesso em 30-04-

2025 <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30416304&tipo=51&nreg=201102777289&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 30-04-2025

²⁹ Andrighi, Nancy. AgRg no AgRg no CC 119.970/RS - STJ – 17.9.2013. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30416304&tipo=51&nreg=201102777289&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 30-04-2025

³⁰Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. (p. 104)

da conservação da empresa pelos tribunais”.³¹ Tal expansão interpretativa, segundo a autora, teria gerado efeitos danosos ao crédito tributário, que passou a ocupar a posição de antagonista da preservação da atividade empresarial, sendo muitas vezes tratado como um entrave a ser superado, e não como um instrumento vinculado à realização do interesse público.

Diante da contínua controvérsia, a Primeira Seção do STJ abriu divergência ao posicionamento ora firmado, resultando na determinação de suspensão dos processos em tramitação, com a afetação do Tema Repetitivo 987, cuja questão discutia a possibilidade de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, por dívida tributária ou não tributária³². Desse modo, sob a ótica da Fazenda Pública, a afetação do Tema Repetitivo acabou por enfraquecer a efetividade da cobrança do crédito tributário:³³

Em consequência, o que se verificou até muito recentemente foi a inação total das Fazendas Públicas quanto a seus créditos diante de empresas em recuperação, já que em decorrência da sistemática dos Recursos Repetitivos todas as execuções fiscais ficaram suspensas, sem a possibilidade de realização de qualquer ato constitutivo. A essa circunstância somou-se a não submissão do crédito tributário ao negócio jurídico entabulado na recuperação e a dispensa da certidão fiscal negativa para a aprovação do plano de recuperação; dessa forma resultou a desastrosa posição do credor tributário no regime da insolvência (De Oliveira Barcia, 2022)

Contudo, a aparente situação de ‘vulnerabilidade’ do crédito tributário tomou contornos diferentes com a reforma promovida pela lei 14.122/2020³⁴. O atual texto normativo, introduzido pelo § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, manteve expressamente a exceção das execuções fiscais à regra geral de suspensão prevista para o período de recuperação judicial. Não obstante, ‘inovou’ ao prever, de forma explícita, a possibilidade

³¹ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>. (p.02)

³² Santos, Paulo Penalva. Certidão negativa de débito fiscal e a lei 14.112/20. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20>

³³ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>. (p.12)

³⁴ Penalva, Paulo Santos. Certidão negativa de débito fiscal e a lei 14.112/20. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 13.09.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20> (p.05)

de o juízo da recuperação autorizar a substituição das medidas de constrição fiscal por outros bens que não comprometessem a atividade empresarial³⁵. Assim disposto:

Art.6º,§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Uma simples leitura ao novo texto normativo é suficiente para assumir que a interpretação anteriormente firmada pela jurisprudência passou a adotar contornos distintos em sua aplicação prática. O que anteriormente resultava, na prática, a suspensão da execução fiscal, fora contornada com a previsão expressa de que os atos de constrição patrimonial, determinados pelo juízo da execução fiscal, poderão ser substituídos por decisão do juízo da recuperação judicial, de modo que não recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial³⁶.

Diante dessa nova redação, percebe-se que a alteração promovida pela lei 14.122/2020 quedou ao fisco o determinado em lei, que vinha sendo relativizado pela jurisprudência em função da recuperação judicial, como pondera Oliveira Barcia: “a mudança legislativa trazida nesse ponto pela Lei nº 14.112/20 tem mais relação com um acerto de contas com a jurisprudência do que uma verdadeira mudança de conteúdo da norma legal”, visto que, sob a perspectiva da Fazenda Pública, o crédito tributário jamais esteve submetido aos efeitos do processo de recuperação judicial, na forma da lei.³⁷

Dessa forma, foi restituído ao Juízo da execução fiscal o poder de coerção, cabendo à Fazenda Pública buscar o meio adequado à satisfação dos seus créditos³⁸, diante dessa perspectiva, surge o relevante questionamento acerca da definição do que pode ser

³⁵ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

³⁶ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022.p.105

³⁷ De Oliveira Barcia, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>.

³⁸ Penalva, Paulo Santos. Certidão negativa de débito fiscal e a lei14.112/20. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 13.09.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20> (p.07)

considerado bem essencial à atividade econômica. Tal indagação ganha especial relevo diante do entendimento de que, conforme destaca Bezerra Filho³⁹, "todo bem é essencial para a atividade empresária, até prova em contrário, prova a cargo do exequente".

Nesse contexto, a prática recuperacional tem se orientado no sentido de admitir atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, desde que recaíam sobre bens não essenciais à manutenção de sua atividade econômica, preservando, assim, o núcleo produtivo necessário à recuperação da empresa⁴⁰.

2.3. A Essencialidade de Bens e a Contrição do Bem de Capital

A principal consequência jurídica do reconhecimento da essencialidade de um bem de capital no contexto da recuperação judicial é a proteção contra atos de constrição ou expropriação durante o chamado stay period, conforme previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial

Tal proteção conferida ao patrimônio da empresa em recuperação judicial pelo stay period possui natureza temporária, cessando, no âmbito fiscal, com o encerramento do processo recuperacional⁴¹, porém tal limite não impede a continuidade dos atos constitutivos durante o curso da recuperação. Isso porque, conforme já mencionado e expressamente

³⁹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.105

⁴⁰Cavalli, Cássio. Levando as preferências Creditórias a sério. 28-099-2022 Disponível em: <https://www.cassiocavalli.com.br/levando-as-preferencias-creditorias-a-serio-a-suspensao-das-execucoes-fiscais-contra-empresa-em-recuperacao-judicial-e-a-jurisprudencia-das-cortes-superiores>

⁴¹ Rodrigues Filho, Otávio Joaquim. A Essencialidade de bens na Recuperação Judicial. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 18/072023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/390043/a-essencialidade-de-bens-na-recuperacao-judicial> Acesso em 15-05-2025

previsto na legislação, a execução fiscal pode prosseguir, desde que as medidas recaiam sobre bens de capital considerados não essenciais à manutenção da atividade empresarial⁴².

Emerge como questão fundamental a necessidade de clara definição acerca da essencialidade dos bens da empresa, uma vez que, tal caracterização pode constituir salvaguarda adicional contra execuções que comprometam a viabilidade do plano de recuperação.

Porém, o conceito de "bem essencial" não possui definição expressa na Lei nº 11.101/2005, razão pela qual sua interpretação tem sido construída pela doutrina e pela jurisprudência. Diante da lacuna conceitual, a doutrina de Bezerra Filho adota uma visão abrangente, ao sustentar que “qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou de reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa.”⁴³

Essa interpretação ampliada da essencialidade do bem, embora relevante sob a ótica do devedor em crise, não representa a orientação predominante na jurisprudência⁴⁴. Na prática judicial, observa-se que a definição do que constitui bem essencial tende a ser mais restritiva do que aquela que, de fato, corresponderia às necessidades concretas da empresa em crise, de modo que abarca apenas ao disposto em lei, restrito ao chamado bem de capital essencial.⁴⁵

Embora exista uma área de sobreposição entre os conceitos de bens de capital e os elementos essenciais à atividade empresarial, deve-se considerar que nem todos os bens classificados como de capital são, de fato, indispensáveis à continuidade das operações da

⁴² art. 6, p.7B - Lei 11.1/2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

⁴³ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.105

⁴⁴ Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial – STJ – 21-05-2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21052024-Cabe-ao-juizo-da-execucao-fiscal-decidir-sobre-bloqueio-de-valores-de-empresa-em-recuperacao-judicial.aspx>

⁴⁵ Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial – STJ – 21-05-2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21052024-Cabe-ao-juizo-da-execucao-fiscal-decidir-sobre-bloqueio-de-valores-de-empresa-em-recuperacao-judicial.aspx>

empresa, assim como certos elementos fundamentais para o seu funcionamento não se enquadram tecnicamente como bens de capital.⁴⁶

Desse modo, o conceito de bem de capital deve ser interpretado de forma objetiva, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim disposto pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:⁴⁷

Para se caracterizar como bem de capital, (i) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário; (ii) o bem deve se encontrar na posse da recuperanda; (iii) não se pode atribuir a qualidade de "bem de capital" a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. (Precedente STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Assim, restou definido pela 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça que o bem de capital é aquele “bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”.⁴⁸

Dessa forma, comprehende-se que determinados bens, embora essenciais à manutenção da atividade econômica, não gozam da mesma proteção conferida aos bens de capital. Como caso dos bens consumíveis, como recursos financeiros, grãos e insumos, que, por sua natureza perecível ou fungível, não oferecem a mesma garantia, uma vez que, após consumidos, deixam de integrar o patrimônio da empresa, inviabilizando eventual substituição ou preservação em favor do soerguimento empresarial.⁴⁹

⁴⁶ Rodrigues Filho, Otávio Joaquim. A Essencialidade de bens na Recuperação Judicial. Insolvênci em Foco. Revista Migalhas. 18/07/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/390043/a-essencialidade-de-bens-na-recuperacao-judicial> Acesso em 15-05-2025

⁴⁷ REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018

⁴⁸ Precedente STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

⁴⁹ Da necessidade de solução para os bens essenciais não considerados 'de capital' - Consultor Jurídico - 24-07-2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-25/da-necessidade-de-solucao-para-os-bens-essenciais-nao-considerados-de-capital/#:~:text=No%20REsp%201.758.746%2FGO,propriedade%20fiduci%C3%A1ria%2C%20caso%20persista%20a> Acesso: 18-05-2025

No contexto da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o mesmo entendimento quanto à definição de bem essencial à luz da Lei nº 11.101/2005. Em julgamento envolvendo conflito de competência entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que o conceito de “bem de capital”, previsto no art. 6º, § 7º-B, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 49, § 3º, da referida legislação. Com base nessa interpretação, afirmou que valores em dinheiro não se enquadram como bens de capital, razão pela qual não estariam abrangidos pela proteção conferida aos bens essenciais à atividade empresarial, autorizando, assim, sua constrição no curso da execução fiscal:⁵⁰

Ademais, onde há a mesma razão jurídica, deve haver a mesma conclusão. De fato, no caso de alienação fiduciária em garantia, se ficasse obstado o acesso do proprietário à execução da garantia que é consumível, como na hipótese de dinheiro, ao final do stay period, a garantia poderia estar esvaziada.

De igual forma, se o pagamento do crédito tributário com a apreensão de valores, bem consumível, for obstada, há o risco da quantia desaparecer e o crédito tributário ficar sem pagamento, já que o devedor não apresentou nenhum outro bem em garantia do valor total da execução e o crédito tributário não está inserido na recuperação judicial (STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024).

Assim, a constrição patrimonial, na execução fiscal, alcança o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mesmo diante do stay period, quando a constrição não recair sobre os bens de capital, ainda que, sob a ótica do da empresa em recuperação, sejam bens essenciais à manutenção da atividade empresária.

2.4. A alienação da Unidade Produtiva Isolada e a satisfação do crédito fiscal

A recuperação de uma empresa nem sempre é viável apenas por meio da renegociação de seu passivo. Em muitos casos, torna-se indispensável a alienação de ativos como parte da estratégia de soerguimento⁵¹. Nesse sentido, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) apresenta um rol exemplificativo de medidas recuperatórias, entre as quais se destacam a alienação de bens e a própria venda integral da empresa devedora.

⁵⁰ STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024

⁵¹ Otávio Joaquim Rodrigues Filho. A alienação de ativos na recuperação judicial e a preocupação com a fraude e o esvaziamento patrimonial. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 22/10-2024.

De forma semelhante, o artigo 60 da LREF autoriza a alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas (UPIs), desde que prevista no plano de recuperação judicial e realizada por meio de processo judicial, conforme os requisitos legais⁵². Contudo, a ausência de uma definição clara do que abrangeira a UPI permitiu, na prática, a alienação da totalidade de bens do patrimônio da empresa, possibilitando que os credores sujeitos à recuperação judicial tivessem seus créditos satisfeitos em detrimento dos créditos não sujeitos ao processo recuperacional, como é o caso dos créditos fiscais⁵³.

Diante dessa 'disfuncionalidade', como denomina Bezerra Filho, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 buscaram enfrentar o problema, especialmente por meio da inclusão do artigo 60-A e o inciso XVIII ao artigo 50.

O novo dispositivo passou a oferecer uma definição legal para a UPI, estabelecendo que a unidade pode ser composta por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza — tangíveis ou intangíveis — de forma isolada ou em conjunto, incluindo participações societárias dos sócios. E, paralelamente, a inclusão do inciso XVIII ao artigo 50 teve como objetivo garantir que, mesmo com a alienação de UPIs, que resulte em esvaziamento empresarial, os credores extraconcursais (incluindo a Fazenda Pública) tenham seus direitos preservados, evitando que a recuperação judicial se transforme em instrumento de burla aos créditos fiscais através do esvaziamento patrimonial da empresa devedora, solucionando o problema ao garantir o pagamento a que teriam direito na falência⁵⁴.

Estabeleceu-se, assim, que a venda integral dos bens da recuperanda, embora legalmente permitida, deve observar que “a alienação da UPI não pode significar esvaziamento patrimonial da devedora que ponha em risco substancial os credores não sujeitos à recuperação judicial pelo que ficará sujeita a convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, VI da LREF)” como bem destaca Tomazetti⁵⁵.

⁵² Artigo 60 da LREF.

⁵³ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.324

⁵⁴ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.324

⁵⁵ Tomazetti, Marlon. Gomes, Tadeu. A alienação de ativos na recuperação judicial a luz da teoria econômica institucional. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. 25-01-2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380502/a-alienacao-de-ativos-na-recuperacao-judicial>

Neste ponto, emerge a crítica formulada por Bezerra Filho, que considera tal prática uma espécie de "fraude legal", pois a venda da totalidade dos ativos configuraria uma falência e não uma recuperação judicial⁵⁶. Para o autor, "existe um entendimento subjacente, segundo o qual a venda integral da devedora seria, na realidade, uma liquidação e não uma recuperação"⁵⁷, prática que se tornou possível através do inciso XVIII do artigo 50.

Assim sendo, as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 preservaram a possibilidade de alienação integral dos ativos da empresa devedora como medida de recuperação. Contudo, buscaram mitigar os efeitos prejudiciais dessa prática sobre os credores extraconcursais, especialmente os detentores de créditos fiscais, ao assegurar-lhes um grau mínimo de satisfação, com fundamento nas garantias que lhes seriam conferidas no cenário falimentar.

⁵⁶ Bezerra Filho, Manoel Justino. Visão crítica parcial da reforma da Lei 14.112/2020 - uma péssima mudança (art. 6º, parágrafo 7º-A) – uma boa mudança (art. 50, Inc. XVIII). In: Tomazetti, Marlon. Gomes, Tadeu. A alienação de ativos na recuperação judicial a luz da teoria econômica institucional. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. p.09

⁵⁷ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.324

3- A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A exigência da certidão negativa de débito fiscal (CND) como condição para a concessão da recuperação judicial é um tema que suscita ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, sobretudo diante do impasse entre a necessidade de garantir a arrecadação tributária pelo Estado e o objetivo da recuperação judicial de preservar empresas viáveis e os empregos por elas gerados⁵⁸.

Tradicionalmente, a exigência da CND, prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, a empresa deverá apresentar certidão negativa de débitos tributários, sempre com a observância dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, como condição para a concessão judicial da recuperação. Todavia, a experiência prática demonstra que o cumprimento desse requisito, na maioria dos casos, se revela de difícil concretização, considerando que empresas em crise financeira, via de regra, acumulam significativo passivo tributário que inviabiliza a emissão da certidão exigida⁵⁹.

Ainda que a solução para esse impasse já estivesse prevista na própria legislação recuperacional — por meio da autorização, constante do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005, para o parcelamento de débitos tributários 'nos termos da legislação específica' —, a omissão legislativa na edição das normas regulamentadoras acabou por ensejar a flexibilização da exigência de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, conforme consolidado na jurisprudência.⁶⁰

Frente a essa conjuntura, a jurisprudência passou a se orientar no sentido de privilegiar a preservação da atividade empresarial, reconhecendo que a exigência intransigente da CND poderia frustrar os objetivos da recuperação judicial impedindo que empresas economicamente viáveis tivessem acesso ao instituto em razão de dívidas fiscais pendentes.

⁵⁸

⁵⁹ Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falências e recuperação de empresas*. São Paulo: SaraivaJur, 2021 (p.319)

⁶⁰ Freitas, Danielli Xavier. A concessão da recuperação judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos. Jusbrasil. 11-09-2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-concessao-da-recuperacao-judicial-sem-a-apresentacao-da-certidao-negativa-de-debitos/138881946>

Nesse contexto, Bezerra Filho destaca alguns dos posicionamentos adotados pela jurisprudência:

As primeiras decisões relativas ao art.57 já apontavam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenuasse o rigor da lei e tornasse viável sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§7º do art.6), a própria lei dispensa a prova de quitação do tributo. Também foi entendido que o inc. II do art.52, ao dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões. (Bezerra Filho, p.306)

Todavia, o fundamento que prevaleceu nos tribunais em favor da suspensão da exigência, sustentava que, na ausência de norma específica que regulamentasse o parcelamento de débitos tributários por empresas em processo de recuperação judicial, não seria razoável exigir a apresentação das certidões referidas no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, tampouco o cumprimento da quitação prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional⁶¹.

Desse modo, observa-se que a exigência da certidão negativa de débito tributário (CND) como condição para a concessão da recuperação judicial sempre esteve prevista no texto da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, conforme anteriormente exposto, tal exigência foi, por longo período, relativizada pela jurisprudência, diante da ausência de instrumentos normativos que possibilitassem o adimplemento das obrigações fiscais pelas empresas em crise. Esse cenário, contudo, foi significativamente modificado com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, ao prever expressamente os recursos legais destinados a suprir a omissão legislativa até então existente, possibilitando a regularidade fiscal.

Nesse novo contexto normativo, a mudança de entendimento jurisprudencial decorre, em grande medida, com a inserção dos artigos 10-A, 10-B e 10-C na lei 10.522/2002, que passou a disciplinar de forma específica o parcelamento de débitos tributários e a possibilidade de transação tributária para empresas em processo de recuperação judicial.

⁶¹ Após Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. STJ. Notícias. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-1122020--certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a existência de dispositivos legais que viabilizam a regularização fiscal das recuperandas, entendendo que, diante dessa nova conformação legal, restaram superados os fundamentos que anteriormente sustentavam a flexibilização da exigência de certidão negativa de débitos tributários prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005⁶².

Logo, após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial (STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).

Essa alteração do entendimento jurisprudencial tem provocado intensos debates, sendo alvo de críticas por parte da doutrina e de resistência por empresas em processo de recuperação judicial, que identificam na medida um potencial entrave à efetividade do instituto⁶³. Entre os principais argumentos apresentados, destaca-se a tese de que a exigência das certidões negativas de débitos fiscais não seria essencial para a proteção dos interesses da Fazenda Pública, uma vez que as execuções fiscais seguem seu curso regular, mesmo durante o processamento da recuperação. Além disso, sustenta-se que condicionar a concessão da recuperação judicial à comprovação de regularidade fiscal contraria o próprio espírito da Lei nº 11.101/2005, cujo foco recai sobre a preservação da função social da empresa e a manutenção da atividade econômica. Não obstante tais objeções, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a exigibilidade da CND, especialmente após a criação de um ‘programa legal de parcelamento factível’, o qual, segundo o Tribunal, conferiu maior viabilidade à regularização fiscal das empresas em crise e, por consequência, legitimou a exigência contida no artigo 57 da LREF⁶⁴.

⁶² Carrara, César. Assumpção, Laura. Exigência de apresentação de CND para concessão da recuperação judicial. Revista Jota. 11-10-2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/exigencia-de-apresentacao-de-cnd-para-concessao-da-recuperacao-judicial>.

⁶³ Após Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. STJ. Notícias. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-1122020--certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>.

⁶⁴ Processo de recuperação judicial pode ser suspenso se empresa não comprovar regularidade fiscal. STJ. Notícias. 26-02-2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26022024-Processo-de-recuperacao-judicial-pode-ser-suspenso-se-empresa-nao-comprovar-regularidade-fiscal.aspx>

Contudo, essa nova interpretação de exigência de regularidade fiscal aplica-se exclusivamente aos débitos federais. No que se refere aos entes subnacionais – Estados, Distrito Federal e Municípios –, quando há ausência de dispositivos legais ou normativos que concedam benefícios fiscais de parcelamento ou transação, mantém-se a orientação anterior do STJ de relativização. Assim, permanece válido o entendimento que dispensa a apresentação de certidões negativas estaduais e municipais para a concessão da recuperação judicial, quando ausente legislação específica, dado o caráter vinculante do princípio da legalidade tributária.⁶⁵ O mesmo entendimento deve prevalecer nos casos em que houver omissão ou resistência por parte do ente federativo quanto à análise e regular tramitação do pedido de parcelamento fiscal⁶⁶.

Importa salientar que a ausência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não pode, por si só, justificar a convolação da recuperação judicial em falência⁶⁷. Embora os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 condicionem o deferimento da recuperação judicial à demonstração da regularidade fiscal, não há, em seu texto, qualquer previsão que vincule o descumprimento desse requisito à decretação de falência. Igualmente, o artigo 73 da mesma norma, ao elencar de forma taxativa as hipóteses de convolação, não inclui a simples inobservância da exigência documental entre os motivos aptos a ensejar tal medida extrema, cabendo no caso a suspensão da recuperação judicial⁶⁸. A legislação prevê a possibilidade de convolação apenas em situações específicas, como o descumprimento de parcelamentos ou transações fiscais previamente firmadas, bem como em casos de evidente esvaziamento patrimonial.

⁶⁵ Após Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. STJ. Notícias. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-1122020--certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>.

⁶⁶ Campinho, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 13ª Edição. Editora Saraiva, 2023

⁶⁷ Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falências e recuperação de empresas. São Paulo: SaraivaJur, 2021 (p.321)

⁶⁸ pós Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. STJ. Notícias. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-1122020--certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>

4- A CONCESSÃO DO DESÁGIO NAS OBRIGAÇÕES E OS EFEITOS FISCAIS:

Conforme anteriormente abordado, o instituto da recuperação judicial assenta-se em uma lógica negocial, estruturada sob os fundamentos da autonomia privada e do equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, com o propósito maior de viabilizar a continuidade da atividade empresarial e preservar os benefícios sociais dela decorrentes, como a manutenção de empregos, a arrecadação tributária e o estímulo à atividade econômica.

Nessa perspectiva, a renegociação das obrigações representa um elemento central na arquitetura jurídica da recuperação judicial, funcionando como etapa imprescindível no processo de reestruturação do passivo da empresa em crise⁶⁹. Ciente da importância negocial, a própria legislação buscou ofertar instrumentos capazes de conferir condições mínimas para esse diálogo entre devedor e credores. Desse modo, não apenas instituiu o chamado *stay period*, cujo objetivo é assegurar ao devedor um período de estabilidade que permita a negociação com os credores, como também constituiu, como meios legítimos de recuperação, a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, mediante deságio (*haircut*), nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.⁷⁰.

O deságio previsto na lei, consiste na proposta de redução do valor nominal das dívidas, constituindo, assim, medida legítima de reestruturação do passivo empresarial. Sua concessão deve estar expressamente delineada no plano de recuperação, acompanhado de uma justificativa técnica consistente, que demonstre sua necessidade no contexto da superação da crise econômico-financeira enfrentada pela recuperanda⁷¹. Além disso, sua

⁶⁹ Tributação e desestímulo à recuperação judicial. IBET. Valor Econômico – Por Caio Malpighi, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/tributacao-e-desestimulo-a-recuperacao-judicial/#:~:text=Um%20dos%20mais%20eficientes%20instrumentos,%2C%20consequentemente%2C%20um%20acr>

⁷⁰ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.263

⁷¹ Pereira, Alexandre Demetrius. O perdão de dívidas e a recuperação judicial: reflexões e polêmicas. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 24-02-2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/340764/o-perdao-de-divididas-e-a-recuperacao-judicial-reflexoes-e-polemicas>

aplicação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a compatibilizar os interesses do devedor com os direitos dos credores afetados⁷².

No que concerne aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos, trata-se de entendimento doutrinário visando a imposição de limites ao exercício do poder de barganha do devedor, fundamentada na constatação de que, em contextos de crise empresarial, os credores comumente optam pela recuperação judicial por reconhecerem que as perdas decorrentes desse procedimento tendem a ser menores que aquelas resultantes da falência⁷³. Essa predisposição revela um juízo econômico-pragmático, em que a possibilidade de recebimento parcial dos créditos, ainda que em condições menos vantajosas, é considerada mais viável e benéfica do que a incerteza ou a total inadimplência típica do processo falimentar. Diante disso, a exigência de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visa justamente evitar abusos que comprometam a finalidade recuperacional e que possam distorcer a dinâmica negocial entre as partes envolvidas.⁷⁴

Registra-se que a matéria não possui entendimento pacífico nos tribunais superiores. Uma breve análise jurisprudencial revela significativa divergência: de um lado, encontram-se numerosas decisões que reconhecem a legitimidade de deságios elevados, fundamentando-se no argumento de que as cláusulas econômicas aprovadas em assembleia de credores não se sujeitam à revisão judicial; de outro, identificam-se precedentes menos numerosos que reconhecem a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defendendo a necessidade de controle jurisdicional para coibir eventuais abusos de direito. Como exemplo foram colacionados abaixo duas decisões judiciais divergentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência da credora contra decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. Deságio de 85% dos créditos. Manutenção. Cláusula econômica, não sujeita à modificação judicial. Inexistência de ilegalidade quanto à carência de 18 meses e quanto ao prazo de pagamento em 15 anos, de maneira parcelada. Atualização monetária. Plano que previu a aplicação de correção e juros de 1% ao ano, sem capitalização. Previsão de um

⁷² Bacelar, Luiz Gustavo. Vaismann, Fernando. Haircut e sua tributação - uma breve análise do art. 50-A da Lei 11.101/2005. TMA Brasil. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/haircut-e-sua-tributacao-uma-breve-analise-do-art-50-da-lei-111012005>. Acesso em 28-05-2025.

⁷³ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.263

⁷⁴ Bacelar, Luiz Gustavo. Vaismann, Fernando. Haircut e sua tributação - uma breve análise do art. 50-A da Lei 11.101/2005. TMA Brasil. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/haircut-e-sua-tributacao-uma-breve-analise-do-art-50-da-lei-111012005>. Acesso em 28-05-2025.

critério de correção mais favorável que era possível, mas desde que houvesse aprovação em assembleia geral, o que não ocorreu. Cláusula econômica sujeita à aprovação apenas dos credores. Impossibilidade de fixação de um critério mais vantajoso pelo Poder Judiciário. AGRAVO DESPROVIDO⁷⁵.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22276125520248260000 Pilar do Sul, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA – DESÁGIO DESARRAZOADO – PRAZO EXCESSIVO – AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADES - NOVO PLANO – NECESSIDADE – CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I – O plano de recuperação judicial, embora tenha sido aprovado em assembleia, só possui soberania quando atende aos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico, devendo ser submetido ao controle de legalidade do poder Judiciário. II - Na espécie, constitui flagrante afronta à lei, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o deságio praticado pela agravada, em 70% dos créditos devidos ao agravante, sendo ilegal, ainda, a ausência de correção monetária e o prazo extraordinário de 120 meses (10 anos), com carência de mais 24 meses (2 anos), para a quitação da dívida, de modo que, a anulação do plano de recuperação judicial e a necessidade de convocação de nova assembleia geral de credores é medida que se impõe⁷⁶.

(TJ-MT - AI: 10120081920178110000 MT, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/02/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 02/03/2018)

Tal divergência evidencia a complexidade da matéria e a necessidade de maior sedimentação doutrinária e jurisprudencial sobre os limites do deságio nos planos de recuperação judicial. Segundo Bezerra Filho, os deságios abusivos, não se confundem com meras estratégias negociais legítimas sob o ponto de vista econômico, no qual, claramente, devem sofrer controle jurisdicional:

No entanto, ainda sim, essas ofertas descabidas e, por isso mesmo, abusivas, podem e devem ser coartadas pelo poder jurisdicional. Esses são aspectos de legalidade do plano e não aspectos econômicos. O abuso de direito não pode ser tolerado pela jurisdição. A propósito, ressalta-se o temor de que o processo recuperação judicial venha a se assemelhar ao que era a concordata, ou seja: a sala de espera para a fraude do direito dos credores. Deve a doutrina examinar com rigor e a jurisprudência interferir, para que não se perca a oportunidade de

⁷⁵ Da Silva Junior, Jorge Ricardo. A tributação dos perdões de dívida no âmbito da recuperação judicial. Consultor Jurídico - Conjur. 06/06/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/atribuicao-dos-perdoes-de-divida-no-ambito-da-recuperacao-judicial/>

⁷⁶ (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22276125520248260000 Pilar do Sul, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2025)

melhoria das condições empresariais, o que se perderá se abusos passarem a ser tolerados (Bezerra Filho, 2022.p.254)⁷⁷

Embora a questão suscite críticas doutrinárias quanto ao seu tratamento pelos tribunais, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 não enfrentou diretamente essa problemática. No entanto, relativamente à regulamentação do haircut, a referida reforma concentrou-se no aspecto fiscal da concessão de perdão de dívidas, introduzindo o artigo 50-A na lei, passando a disciplinar o tratamento tributário da remissão ou redução de dívidas prevista nos planos de recuperação judicial.

A incidência de tributos sobre os deságios aplicados no âmbito dos processos de reestruturação empresarial não representa um fenômeno recente ou inusitado no contexto do Direito Tributário ou da disciplina jurídica da insolvência⁷⁸.

Embora tenha sido objeto de intensos debates, especialmente no que diz respeito à natureza jurídica do “haircut” e sua qualificação como receita tributável, esse debate parece superado, uma vez que, está consolidado tanto na doutrina quanto na esfera fiscal, o entendimento de que a concessão, total ou parcial, de remissão de dívidas pelos credores configura, para a empresa em recuperação, uma efetiva redução de seu passivo exigível. Tal redução, por sua vez, enseja um acréscimo no patrimônio líquido da devedora, sendo, portanto, caracterizada como receita, nos termos dos princípios contábeis e fiscais aplicáveis⁷⁹.

Desse modo, ainda que se reconheçam críticas quanto à ausência de disponibilidade econômica imediata desses valores, prevalece a leitura de que o ganho patrimonial decorrente da extinção de obrigações constitui base legítima para a incidência tributária, uma vez que altera positivamente a posição patrimonial da empresa, mesmo que tal acréscimo não se traduza, de forma direta, em ingresso de novos ativos líquidos⁸⁰.

⁷⁷ Almeida, Ednaldo. Braga, Thiago. No país da recuperação judicial, tributação do haircut ainda é um problema. Revista Jota. 23-003-2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/no-pais-da-recuperacao-judicial-tributacao-do-haircut-ainda-e-um-problema>

⁷⁸ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.253

⁷⁹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.254

⁸⁰ TJ-MT - AI: 10120081920178110000 MT, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/02/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 02/03/2018

Nesse aspecto, a principal crítica reside no fato de que tal tributação representa um verdadeiro paradoxo frente ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), cujo objetivo central é a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores⁸¹. Ao tributar como acréscimo patrimonial a redução do passivo obtida mediante renúncia dos credores, o fisco apropria-se de parcela significativa do benefício econômico concedido ao devedor. Esse fenômeno não apenas compromete a eficácia do plano de recuperação judicial, mas também penaliza o esforço coletivo voltado à superação da crise empresarial ao impor ônus fiscal adicional sobre empresas cuja situação econômico-financeira já se revelou insuficiente para honrar as obrigações originais⁸².

Em resposta a essa contradição, o legislador introduziu o artigo 50-A na Lei de Recuperação Judicial, apresentando-se como medida de alívio tributário destinada a mitigar os efeitos da tributação sobre o benefício do perdão de dívidas. A nova disposição estabelece tratamento fiscal diferenciado em duas dimensões: exclui a incidência das contribuições PIS/Cofins sobre a receita oriunda do haircut (inciso I) e, embora mantenha a tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, permite a compensação integral com prejuízos fiscais acumulados, afastando a limitação dos 30% prevista na legislação geral (inciso II)⁸³.

Desse modo, o artigo 50-A, inciso I, da Lei 11.101/2005 estabelece tratamento tributário privilegiado exclusivamente para empresas submetidas a processos de recuperação judicial, criando isenção específica das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre receitas decorrentes do perdão de dívidas⁸⁴. Não se pode ignorar, contudo, a controvérsia doutrinária

⁸¹ Bacelar, Luiz Gustavo. Vaisman, Fernando. Haircut e sua tributação - uma breve análise do art. 50-A da Lei 11.101/2005. TMA Brasil. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/haircut-e-sua-tributacao-uma-breve-analise-do-art-50-da-lei-111012005>. Acesso em 28-05-2025.

⁸² Bacelar, Luiz Gustavo. Vaisman, Fernando. Haircut e sua tributação - uma breve análise do art. 50-A da Lei 11.101/2005. TMA Brasil. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/haircut-e-sua-tributacao-uma-breve-analise-do-art-50-da-lei-111012005>. Acesso em 28-05-2025.

⁸³ Tributação e desestímulo à recuperação judicial. IBET. Valor Econômico – Por Caio Malpighi, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/tributacao-e-desestimulo-a-recuperacao-judicial/#:~:text=Um%20dos%20mais%20eficientes%20instrumentos,%2C%20consequentemente%2C%20um%20acr>

⁸⁴ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.254

quanto à natureza jurídica dessa previsão normativa, especialmente no tocante ao princípio da isonomia tributária.

Parte da doutrina sustenta que não se trata propriamente de uma isenção, mas sim do reconhecimento de uma situação de não incidência, uma vez que tais receitas contábeis — oriundas da remissão de dívidas — não representariam acréscimo patrimonial efetivo, tampouco expressariam capacidade contributiva, razão pela qual não deveriam integrar a base de cálculo das referidas contribuições. No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao excepcionar essa regra de não incidência para determinados casos, evidencia uma clara intenção do legislador de delimitar o alcance da norma e, consequentemente, confirmar a existência de uma regra de exceção tributária, o que reforça o entendimento de que se está, sim, diante de uma forma qualificada de isenção fiscal⁸⁵.

Nesse contexto, a alteração introduzida pela Lei nº 14.112/2020 instituiu uma medida de caráter benéfico ao prever, no artigo 50-A, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma isenção tributária específica e restrita às sociedades empresárias formalmente submetidas ao processo de recuperação judicial⁸⁶. Contudo, ao estabelecer um tratamento fiscal favorecido a um grupo específico de contribuintes — aqueles em recuperação judicial — em detrimento de outros que, embora enfrentem dificuldades econômicas semelhantes, não se enquadram formalmente nos requisitos legais para a concessão desse benefício, suscita questionamentos quanto à razoabilidade e à legitimidade da seletividade adotada pelo legislador, sobretudo diante da necessidade de se garantir equidade no sistema tributário⁸⁷.

Outro aspecto relevante e alvo de críticas quanto à benesse fiscal prevista, reside na vedação expressa disposta no parágrafo único, à aplicação do benefício quando o perdão de dívida for concedido por pessoas físicas ou jurídicas ligadas à empresa em recuperação judicial. A intenção do legislador, nesse caso, é coibir práticas simuladas ou fraudulentas que visem à redução artificial da carga tributária por meio de operações entre partes relacionadas. Ainda que esse objetivo seja legítimo sob a ótica da proteção ao erário, impõe-

⁸⁵ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.263

⁸⁶ Cardoso Júnior, Cláudio Lopes. Perdão X Haircut e tributação na recuperação judicial. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. 21-02-2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345952/perda-x-haircut-e-tributacao-na-recuperacao-judicial>

⁸⁷ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.253

se ressalvar que a simples existência de vínculo entre o credor e a devedora não pode, por si só, ser suficiente para presumir a ocorrência de fraude, sendo indispensável a demonstração concreta de abuso ou simulação⁸⁸.

Desse modo, verifica-se que até o advento das alterações legislativas de 2020 a legislação recuperacional mantinha-se silente quanto aos efeitos tributários decorrentes dos deságios obtidos no âmbito dos planos de recuperação judicial. Nesse vácuo normativo, coube à jurisprudência administrativa e judicial definir a orientação aplicável, sendo consolidado, ao longo dos anos, o entendimento de que as receitas oriundas do perdão de dívidas por credores seriam passíveis de tributação. Tal posicionamento, embora alvo de críticas da doutrina tributária, que questiona a legitimidade de se tributar receitas meramente contábeis, desprovidas de acréscimo patrimonial real, foi reiteradamente acolhido pela Receita Federal e, em diversas ocasiões, referendado pelo Poder Judiciário.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, essa controvérsia passou a contar com dispositivo legal específico, ao qual não apenas reafirmou a tributação sobre os ganhos decorrentes da remissão de dívidas, mas também introduziu benefícios fiscais pontuais, como a exclusão da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre essas receitas e a permissão para compensação integral, sem limitação de 30%, do IRPJ e CSLL com prejuízos fiscais acumulados.

⁸⁸ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022. p.264

5- CONCLUSÃO

O tratamento do crédito fiscal no âmbito da recuperação judicial evidencia tensão estrutural profunda entre dois princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: a indisponibilidade do interesse público, que confere prerrogativas especiais à Fazenda Pública, e o princípio da preservação da empresa economicamente viável, alicerce do regime jurídico recuperacional estabelecido pela Lei 11.101/2005. Essa antinomia normativa gerou inevitável judicialização da matéria, subordinando a eficácia dos processos recuperacionais à discricionariedade judicial e criando insegurança jurídica no âmbito do direito comercial.

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 representou tentativa legislativa de mitigação desse conflito, introduzindo modificações que buscaram conferir maior previsibilidade e efetividade aos processos de recuperação empresarial. Entre as alterações mais significativas, no tocante ao crédito público, destaca-se a previsão expressa da possibilidade de o juiz recuperacional autorizar a substituição de atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, com a inserção do §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Embora as execuções fiscais permaneçam formalmente excluídas da suspensão geral do stay period, essa inovação normativa consolidou o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de proteger a operacionalidade empresarial durante o processo de soerguimento. Estabeleceu-se, assim, que a constrição patrimonial deve observar critérios de essencialidade dos bens atingidos, sob pena de inviabilizar a própria finalidade recuperacional.

Relativamente à exigência de Certidão Negativa de Débitos como condição para processamento da recuperação judicial, as alterações legislativas promoveram significativa mudança de paradigma. A inserção dos artigos 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 10.522/2002 disciplinou especificamente o parcelamento de débitos tributários e a possibilidade de transação tributária para empresas em processo recuperacional, superando a omissão legislativa anteriormente existente. Essa regulamentação específica descaracterizou o entendimento jurisprudencial que dispensava a exigência de regularidade fiscal em razão da ausência de disciplina normativa adequada, restabelecendo a exigibilidade da CND como requisito para concessão da recuperação judicial.

O tratamento tributário do deságio (haircut) constitui o terceiro aspecto relevante das modificações implementadas. Embora a incidência tributária sobre os benefícios decorrentes do perdão de dívidas não tenha sido expressamente prevista na legislação recuperacional originária, consolidou-se entendimento administrativo e jurisprudencial favorável a essa tributação. A inclusão do artigo 50-A na LREF estabeleceu regime fiscal diferenciado, isentando as empresas em recuperação das contribuições PIS/Cofins sobre receitas oriundas do haircut e permitindo compensação integral com prejuízos fiscais acumulados para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afastando a limitação dos 30% prevista na legislação geral.

Contudo, persistem questionamentos relevantes quanto à adequação constitucional dessas alterações. O tratamento tributário privilegiado concedido exclusivamente às empresas em recuperação judicial suscita debates sobre violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que empresas em situação econômico-financeira similar, porém não submetidas ao regime recuperacional formal, permanecem sujeitas à tributação integral. Ademais, a previsão de exclusão automática de empresas vinculadas à recuperanda estabelece presunção de fraude fiscal que pode carecer de fundamentação adequada.

As modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, embora representem avanços na harmonização entre os interesses arrecadatórios estatais e os objetivos de preservação empresarial, caracterizam-se predominantemente como ajustes pontuais destinados à consolidação de práticas jurisprudenciais preexistentes. Não se vislumbram inovações substanciais capazes de superar definitivamente as tensões estruturais entre o Direito Tributário e o Direito Empresarial no contexto recuperacional. O passivo tributário permanece como um dos principais obstáculos à efetiva recuperação de empresas em crise no Brasil, evidenciando a necessidade de reformas mais abrangentes que promovam adequada compatibilização entre os distintos ramos jurídicos envolvidos e assegurem tanto a preservação do interesse público quanto a viabilização da função social da empresa.

REFERÊNCIAS:

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 13^a edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur,2023.

TOMAZETTE, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16 edição. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo - Direito tributário – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito - Manual de direito tributário / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ANDRIGHI , Nancy - AgRg no AgRg no CC 119.970/RS - STJ – 17.9.2013, relatora Nancy Andrighi Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30416304&tipo=51&nreg=201102777289&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 30-04-2025

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009,

SANTOS, Lucília Aparecida - Transação Tributária e Indisponibilidade do Interesse Público: Questões Pontuais e Projeto de Alteração do CTN - BOLETIM CEPGE, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 43-52, maio/junho 2011

DE OLIVEIRA BARCIA, R. (2022). O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da Lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.254>. Acesso em: 01-05-2025

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falências e recuperação de empresas. São Paulo: SaraivaJur, 2021

JUSBRASIL. A inconstitucionalidade do tratamento conferido ao crédito tributário no processo de recuperação judicial e de falência. Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-tratamento-conferido-ao-credito-tributario-no-processo-de-recuperacao-judicial-e-de-falencia/1624846563?utm_source=chatgpt.com

SANTOS, Paulo Penalva. Certidão negativa de débito fiscal e a lei14.112/20. Insolvênci em Foco. Revista Migalhas. 13.09.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-lei-14-112-20>

STJ - STJ cancela repetitivo sobre constrição de empresa em recuperação. Revista Migalhas. 01-07-2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347905/stj-cancela-repetitivo-sobre-constricao-de-empresa-em-recuperacao>

STJ - É válida a exigência de Regularidade fiscal na recuperação. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26022024-Processo-de-recuperacao-judicial-pode-ser-suspenso-se-empresa-nao-comprovar-regularidade-fiscal.aspx>

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. A essencialidade de bens na recuperação judicial. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 18-07-2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/390043/a-essencialidade-de-bens-na-recuperacao-judicial>. Acesso: 18-05-2025

Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial – STJ – 21-05-2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21052024-Cabe-ao-juizo-da-execucao-fiscal-decidir-sobre-bloqueio-de-valores-de-empresa-em-recuperacao-judicial.aspx>

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Conflito de competência. recuperação judicial. execução fiscal. artigo 6º, § 7-b, da lei nº 11.101/2005. valores em dinheiro. bens de capital. não configuração. substituição. Ausência. STJ - CC: 196553 PE 2023/0128405-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2024

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. A alienação de ativos na recuperação judicial e a preocupação com a fraude e o esvaziamento patrimonial. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 22/10-2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/417958/alienacao-de-ativos-risco-de-fraude-patrimonial>

TOMAZETTI, Marlon. Gomes, Tadeu. A alienação de ativos na recuperação judicial a luz da teoria econômica institucional. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. 25-01-2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380502/a-alienacao-de-ativos-na-recuperacao-judicial>

Após Lei 14.112/2020, certidão negativa fiscal é indispensável para deferimento da recuperação. STJ. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24012024-Apos-Lei-14-11220200-certidao-negativa-fiscal-e-indispensavel-para-deferimento-da-recuperacao.aspx>. Acesso: 25-05-20025.

CARRARA, César. Assumpção, Laura. Exigência de apresentação de CND para concessão da recuperação judicial. Revista Jota. 11-10-2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/exigencia-de-apresentacao-de-cnd-para-concessao-da-recuperacao-judicial>.

CAVALLI, Cássio. Levando as preferências Creditórias a sério. 28-09-2022 Disponível em: <https://www.cassiocavalli.com.br/levando-as-preferencias-creditorias-a-serio-a-suspensao-das-execucoes-fiscais-contra-empresa-em-recuperacao-judicial-e-a-jurisprudencia-das-cortes-superiores>

FREITAS, Danielli Xavier. A concessão da recuperação judicial sem a apresentação da certidão negativa de débitos. Jusbrasil. 11-09-2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-concessao-da-recuperacao-judicial-sem-a-apresentacao-da-certidao-negativa-de-debitos/138881946>

Processo de recuperação judicial pode ser suspenso se empresa não comprovar regularidade fiscal. STJ. Notícias. 26-02-2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26022024-Processo-de-recuperacao-judicial-pode-ser-suspenso-se-empresa-nao-comprovar-regularidade-fiscal.aspx>

SILVA, Renaldo Limiro da. STJ admite execuções fiscais em recuperação judicial. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. 13-04-2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257335/stj-admite-execucoes-fiscais-em-recuperacao-judicial>

BACELAR, Luiz Gustavo. Vaisman, Fernando. Haircut e sua tributação - uma breve análise do art. 50-A da Lei 11.101/2005. TMA Brasil. Disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/haircut-e-sua-tributacao-uma-breve-analise-do-art-50-da-lei-111012005>. Acesso em 28-05-2025.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. O perdão de dívidas e a recuperação judicial: reflexões e polêmicas. Insolvência em Foco. Revista Migalhas. 24-02-2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/340764/o-perdao-de-divididas-e-a-recuperacao-judicial-reflexoes-e-polemicas>

TJ-MT - AI: 10120081920178110000 MT, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/02/2018, Vice-Presidência, Data de Publicação: 02/03/2018

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22276125520248260000 Pilar do Sul, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2025

STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023

Tributação e desestímulo à recuperação judicial. IBET. Valor Econômico – Por Caio Malpighi, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/tributacao-e-desestimulo-a-recuperacao-judicial/#:~:text=Um%20dos%20mais%20eficientes%20instrumentos,%2C%20consequentemente%2C%20um%20acr%C3%A9scimo%20patrimonial>

ALMEIDA, Ednaldo Braga, Thiago. No país da recuperação judicial, tributação do haircut ainda é um problema. Revista Jota. 23-03-2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/no-pais-da-recuperacao-judicial-tributacao-do-haircut-ainda-e-um-problema>

DA SILVA JUNIOR, Jorge Ricardo. A tributação dos perdões de dívida no âmbito da recuperação judicial. Consultor Jurídico - Conjur. 06/06/2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/a-tributacao-dos-perdoes-de-divida-no-ambito-da-recuperacao-judicial>

CARDOSO JÚNIOR, Cláudio Lopes. Perdão X Haircut e tributação na recuperação judicial. Migalhas de Peso. Revista Migalhas. 21-02-2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/345952/perdao-x-haircut-e-tributacao-na-recuperacao-judicial>